Publicado i do TCE/AN Edição nº		io Eletrôn	ico
De	/	/	



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №		
Fls. N⁰		

# TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 03/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1756/2006 (3 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa.
- 4- Exercício: 2005.
- 5- Responsável: Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 305/2015 (fls. 553).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 400/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Fonte Boa. Exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas.

## 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Sebastião Ferreira Lisboa. Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM.

- 10- Ata: 01ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de janeiro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

	₹
	₹
	r
	=
	7
	C
	ç
	ц
	C
	Ľ
	2
	L
	α
	ñ
	×
	۲.
	ц
	$\boldsymbol{c}$
	╗
	α
	L
	a
	č
	ñ
$\sim$	н
$\simeq$	щ
I	ш
$\exists$	$\sim$
=	7
ligitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	U
$\overline{}$	ĸ
U	ь
5	ų
≲	<
œ	Ц
_	U
щ	4
'n	-
∽	_
ш	;
$\overline{}$	٤
Ľ	. 9
$\sim$	7
U	٠,
$\overline{}$	č
느	- 2
$\neg$	C
=	-
~	7
Ξ	¢
Ō	-
Ω	٠,
a	7
₩	٠
$\subseteq$	-
(D)	•
č	C
⋍	τ
7	(
≝	c
5	G
Ξ.	₹
O	-
$\circ$	▔
×	2
×	C
2	ζ
.≒	
Ś	Ł
S	Ċ
σ	
-	۶
0	4
Ξ	_
0	Ş
Ħ	Ť
₹	-
=	Ģ
Ε	2
5	ç
$\bar{c}$	٩
ŏ	÷
ŏ	ċ
_	÷
Ð	*
돐	4
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	0
_	.±
	C
	ć
	•
	srância acessa o site http://const.ilta tee am doy hr/shede e informe o cédius: A 565 A E 7E - DEEB885B - DE2B08D - OE324D44
	Č
	C
	0
	C
	C
	ċ
	٤.
	C
	2
	۷(
	7

Publicado n	o Diá	no Elei	rönico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
□o N0	
Fls. № _	

## PARECER PRÉVIO № 03/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

# YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro

> ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Conselheiro-Convocado

**EVANILDO SANTANA BRAGANCA** Procurador-Geral, em substituição

Publicado no	o Diá	rio El	etrô	nico
do TCE/AM,				
Edição nº				
De	_/		_/	



Proc. Nº _	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 03/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 03/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 1-Processo TCE nº 1756/2006.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeiturá Municipal de Fonte Boa.
- **4- Exercício:** 2005.
- 5- Responsável: Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 305/2015 (fls. 553).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 400/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 554/555).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**Ementa**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Fonte Boa. Exercício de 2005.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Considerar em debito o responsável. Determinação a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. Recomendação ao Ministério Publico de Contas.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar irregular** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 22, III, "b", da Lei Estadual n° 2.423/96:
- 9.2- Aplicar multa no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos) ao Senhor Sebastião Ferreira Lisboa, ex Prefeito e Ordenador de Despesa do Município de Fonte Boa, em razão de atos praticados com graves infrações as normas legais ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- **9.3-Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das sanções discriminadas no item III da conclusão deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM:

Publicado no do TCE/AM, Edicão nº	Diário	Eletrônico
De		



Proc. Nº _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 03/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 03/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.4-Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n° 4/2002-TCE/AM;
- 9.5-Considerar em débito o Senhor Sebastião Ferreira Lisboa, ex Prefeito e Ordenador de Despesa do Município de Fonte Boa, no total de R\$ 820.680,65 (oitocentos e vinte mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), assim discriminados:
- a) **R\$ 6.932,00** "pago" à título de ajuda financeira à pessoas carentes, sem o devido processo legal";
- b) **R\$ 813.748,65,** referente à "diferença apresentada na disponibilidade real de caixa e banco.
- **9.6-Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores mencionados no item VI da conclusão deste voto aos cofres da Fazenda Pública de Fonte Boa, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n° 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n° 4/2002-TCE/AM;
- **9.7-Determinar** à **Prefeitura Municipal de Fonte Boa** que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos;
- **9.8-Recomendar** ao **Ministério Público de Contas** que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n° 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n° 4/2002-TCE/AM.
- 10- Ata: 01ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de janeiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

# EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição

	$\overline{}$
	Ξ
	$\Box$
	4
	0
	ς.
	ᄴ
	٠
	ĸ
	$\overline{\alpha}$
	õ
	m
	$\overline{c}$
	ш
	$\overline{}$
	╗
	Ω
	LC.
	α
	Ω
	щ
$\simeq$	щ
т.	뽀
_	
正	ď
O FILHO.	t
$\circ$	ίī
$\geq$	7
$\overline{\sim}$	1
jitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ION: A565AF7F-DFFRA85R-DF2R98D7-0F324D11
ш	ĭ
'n	ď
~	
ш	c
$\alpha$	ō
$\overline{}$	÷
O	5,
$\overline{}$	Č
=	_
ᆜ	~
⋖	7
=	≥
ŏ	⊱
Ω.	₽
ø	.⊆
₹	•
ā	ď
Ē	₫
느	ζ
g	Ä
焉	5
.≌′	×
$\boldsymbol{\sigma}$	7
0	÷
ŏ	2
ā	۲
$\Box$	_
S.	8
S	π
α	-
.=	4
₽	⋍
o foi assi	usulta toe am dov hr/spede e informe o códido:
ĭ	÷
4	=
~	2
⊑	Έ
⋾	۲
S	S
유	÷
_	÷
Ð	t
$\overline{\mathbf{s}}$	-
Este documento foi assinado digi	4
_	7
	-
	C
	Œ
	Ú
	ď
	4
	ĕ
	÷
	.40
	2
	2
	Ť
	inferência acesse o site http://consult

Publicado n	o Diá	ário Eletrônico	•
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 03/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 03/2016 -TCE – Tribunal Pleno)